



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011422-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DANIELA APARECIDA SILVA DIAS AFONSO THEODORO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11815

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011422-64.2025.8.26.0000 – Guarulhos

AGRAVANTE: Daniela Aparecida Silva Dias Afonso Theodoro

AGRAVADO: Banco C6 S/A

JUIZ: Paulo Rogério Bonini

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício à ré-agravante – Natureza relativa da presunção de hipossuficiência – Presunção afastada pela documentação acostada aos autos – Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da respeitável decisão (fl. 346 dos autos de origem), que **indeferiu** o pedido de concessão de gratuidade de justiça à ré, **Daniela Aparecida Silva Dias Afonso Theodoro**, ora recorrente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, porquanto preenche os requisitos legais autorizadores.

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, foram indeferidos (fl. 199).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo, sem recolhimento prévio do preparo, por se tratar de recurso referente à concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Dispõe o **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal**, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

E, nos termos do **art. 98, caput, do CPC**, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (CPC, art. 99, § 3º).

Esta presunção, todavia, é relativa e, portanto, não impede um exame mais apurado sobre a real condição econômica da parte, a fim de prestigiar os verdadeiramente necessitados.

Nesse passo, **a documentação acostada pela agravante aponta que ela não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça**, visto que, conforme se observa da cópia dos extratos bancários, ela recebeu em sua conta, entre os meses de outubro e dezembro de 2024, **em valores líquidos**, cerca de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) (fls. 138/174).

Portanto, **os elementos trazidos aos autos impedem a concessão do benefício pleiteado**, de modo que fica mantida a respeitável decisão examinada.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

“VOTO Nº 29259 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoas físicas e jurídica. Possibilidade. Inteligência do art. 98 do NCPC. Não comprovação da insuficiência de recursos. Decisão de indeferimento mantida. Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2135758-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2019; Data de Registro: 08/11/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse c/c liminar e indenização por perdas e danos – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.”**(TJSP; Agravo de Instrumento 2266255-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).**

Ante o desprovimento do recurso, **determina-se o recolhimento das custas do preparo do recurso pela agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC¹.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento. Pedido de alvará judicial. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos conflitantes com a alegação de absoluta hipossuficiência. Denegação do benefício confirmada, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido, com determinação.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2253194-57.2024.8.26.0000**; Relator (a): **Alexandre Marcondes**; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Cosmópolis - **1ª Vara Judicial**; Data do Julgamento: **20/09/2024**; Data de Registro: **20/09/2024**).

Anote-se, por fim, que o quanto suscitado pelas partes foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível o aventado **prequestionamento**.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de recolhimento das custas do preparo.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”.